

do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade do Pregão, das quatro Atas de Registro de Preços e das respectivas Execuções Contratuais, apenas afastando das razões de decidir a suposta violação ao parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações.

Presidente - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.
São Paulo, 06 de maio de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-007902.989.21-9 (ref. TC-009154.989.20-6)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Center Lopes Distribuidora de Materiais Terceirização e Locação Eireli, objetivando a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, para utilização em serviços públicos.

Responsável: Mantovani Franco (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-03-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-02-20, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juscelino Pereira da Silva (OAB/SP nº 54.632), Victor Afonso Lopes Teixeira Filho (OAB/SP nº 65.723) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL INCORRETO NO REAJUSTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o sexto Termo Aditivo ao ajuste firmado entre a Prefeitura de Itapevi e a empresa Center Lopes Distribuidora de Materiais Terceirização e Locação Eireli.

Presidente - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.
São Paulo, 06 de maio de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O
ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

00025049.989.20-5 (ref. 00020814.989.19-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Francisco de Assis Carvalho Arten – Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.
Assunto: Convênio entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista e Maternidade de Campinas, objetivando a realização de atividades práticas de estágio obrigatório pelos alunos do curso de Medicina da FAE na Maternidade de Campinas, compreendendo preceptoria médica, no valor de R\$3.243.240,00.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE), Mário Augusto Rocha (Coordenador da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 20-10-20, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renan Garcia Pires (OAB/SP nº 319.369), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00025050.989.20-1 (ref. 00020824.989.19-8) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Francisco de Assis Carvalho Arten – Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista à Maternidade de Campinas, no valor de R\$139.568,80.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 20-10-20, na parte que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renan Garcia Pires (OAB/SP nº 319.369), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00025052.989.20-9 (ref. 00020825.989.19-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Francisco de Assis Carvalho Arten – Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista à Maternidade de Campinas, no valor de R\$535.335,01.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 20-10-20, na parte que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renan Garcia Pires (OAB/SP nº 319.369), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00025052.989.20-9 (ref. 00020825.989.19-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Francisco de Assis Carvalho Arten – Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista à Maternidade de Campinas, no valor de R\$535.335,01.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 20-10-20, na parte que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renan Garcia Pires (OAB/SP nº 319.369), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00025068.989.20-1 (ref. 00020814.989.19-0, 00020824.989.19-8 e 00020825.989.19-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista.
Assunto: Convênio entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista e Maternidade de Campinas, objetivando a realização de atividades práticas de estágio obrigatório pelos alunos do curso de Medicina da FAE na Maternidade de Campinas, compreendendo preceptoria médica, no valor de R\$3.243.240,00; e Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018 e 2019, pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista à Maternidade de Campinas, nos valores de R\$139.568,80 e R\$535.335,01.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE), Mário Augusto Rocha (Coordenador da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicados no D.O.E. de 20-10-20, que julgaram irregulares o convênio e as prestações de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renan Garcia Pires (OAB/SP nº 319.369), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIDOS E DESPROVIDOS. IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO E RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA CONSECUÇÃO DA PARCERIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CUJO SÓCIO É PARENTE DO DIRETOR DA ENTIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 12527/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 26 de maio de 2021, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, afastando as preliminares de nulidade requeridas, negou-lhes provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.
Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 26 de maio de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PARECERES
TC-004969.989.19-3.
Prefeitura Municipal: Itapevica da Serra. Exercício: 2019. Prefeito: Jorge José da Costa. Advogados: Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107) e outros. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVICERICA DA SERRA. Exercício: 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Atendimento aos índices obrigatórios. Ensino: 26,08%. FUNDEB: 100%. Magistério: 74,49%. Pessoal: 45,36%. Saúde: 22,2%. Execução Orçamentária: Déficit de 3,25% (totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior). Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004969.989.19-3.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itapevica da Serra, relativas ao exercício de 2019.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, ao Município que atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, à Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, determinou o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Publique-se.
São Paulo, 26 de maio de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004438.989.19-6.
Prefeitura Municipal: Cosmorama. Exercício: 2019. Prefeito: Luis Fernando Gonçalves. Advogado: Antonio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038). Procuradora de Contas: Élda Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA. Exercício: 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. Ensino: 30,77%. FUNDEB: 100%. Magistério: 85,48%. Pessoal: 51,49%. Saúde: 21,59%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Déficit de 2,84%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regulares. Precatórios – Regime Ordinário: Regulares. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004438.989.19-6.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, ainda, à Fiscalização que, na próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Publique-se.
São Paulo, 26 de maio de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004470.989.19-5.
Prefeitura Municipal: Guaicara. Exercício: 2019. Prefeitos: Osvaldo Afonso Costa e Bruno Floriano de Oliveira. Períodos: (01-01-19 a 19-08-19) e (20-08-19 a 31-12-19). Advogados: Fernando Bertoli Belai (OAB/SP nº 241.608), Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527) e outros. Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA. Exercício: 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. Ensino: 28,94%. FUNDEB: 100%. Magistério: 60,94%. Pessoal: 47,48%. Saúde: 25,26%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Déficit de 3,14%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regulares. Precatórios – Regime Ordinário: Regulares. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004470.989.19-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guaicara, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, ainda, à Fiscalização que, na próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Publique-se.
São Paulo, 26 de maio de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004470.989.19-5.
Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim. Exercício: 2019. Prefeito: Walter Hideki Tajiri. Advogados: Márcio Celso Pereira Ferraro (OAB/SP nº 173.354) e Brasília Cecilia de Paula dos Santos (OAB/SP nº 219.301). Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM. Exercício: 2019. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Ensino: 24,91% - não atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. FUNDEB: 101,78%. Magistério: 74,16%. Pessoal: 50,58%. Saúde: 29,02%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 0,50%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regular. Investimentos: 1,87%. Encargos Sociais - parcelamento: cumprido parcialmente. Precatórios: Irregulares. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004470.989.19-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Publique-se.
São Paulo, 26 de maio de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004470.989.19-5.
Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim. Exercício: 2019. Prefeito: Walter Hideki Tajiri. Advogados: Márcio Celso Pereira Ferraro (OAB/SP nº 173.354) e Brasília Cecilia de Paula dos Santos (OAB/SP nº 219.301). Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM. Exercício: 2019. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Ensino: 24,91% - não atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. FUNDEB: 101,78%. Magistério: 74,16%. Pessoal: 50,58%. Saúde: 29,02%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 0,50%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regular. Investimentos: 1,87%. Encargos Sociais - parcelamento: cumprido parcialmente. Precatórios: Irregulares. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004470.989.19-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Publique-se.
São Paulo, 26 de maio de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004470.989.19-5.
Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim. Exercício: 2019. Prefeito: Walter Hideki Tajiri. Advogados: Márcio Celso Pereira Ferraro (OAB/SP nº 173.354) e Brasília Cecilia de Paula dos Santos (OAB/SP nº 219.301). Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM. Exercício: 2019. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Ensino: 24,91% - não atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. FUNDEB: 101,78%. Magistério: 74,16%. Pessoal: 50,58%. Saúde: 29,02%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 0,50%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regular. Investimentos: 1,87%. Encargos Sociais - parcelamento: cumprido parcialmente. Precatórios: Irregulares. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004470.989.19-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Publique-se.
São Paulo, 26 de maio de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004470.989.19-5.
Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim. Exercício: 2019. Prefeito: Walter Hideki Tajiri. Advogados: Márcio Celso Pereira Ferraro (OAB/SP nº 173.354) e Brasília Cecilia de Paula dos Santos (OAB/SP nº 219.301). Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM. Exercício: 2019. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Ensino: 24,91% - não atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. FUNDEB: 101,78%. Magistério: 74,16%. Pessoal: 50,58%. Saúde: 29,02%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 0,50%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regular. Investimentos: 1,87%. Encargos Sociais - parcelamento: cumprido parcialmente. Precatórios: Irregulares. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004470.989.19-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guaicara, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, ainda, à Fiscalização que, na próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Publique-se.
São Paulo, 26 de maio de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004404.989.19-6.
Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim. Exercício: 2019. Prefeito: Walter Hideki Tajiri. Advogados: Márcio Celso Pereira Ferraro (OAB/SP nº 173.354) e Brasília Cecilia de Paula dos Santos (OAB/SP nº 219.301). Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM. Exercício: 2019. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Ensino: 24,91% - não atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. FUNDEB: 101,78%. Magistério: 74,16%. Pessoal: 50,58%. Saúde: 29,02%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 0,50%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regular. Investimentos: 1,87%. Encargos Sociais - parcelamento: cumprido parcialmente. Precatórios: Irregulares. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004404.989.19-6.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Publique-se.
São Paulo, 26 de maio de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004412.989.19-6.
Prefeitura Municipal: Buritama. Exercício: 2019. Prefeito: Rodrigo Zacarias dos Santos. Advogados: Luiz Antonio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159) e Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523). Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA. Exercício: 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. Ensino: 26,58%. FUNDEB: 100%. Magistério: 81,27%. Pessoal: 46,56%. Saúde: 29,38%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 4,29%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regulares. Precatórios – Regime Ordinário: Regulares. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004412.989.19-6.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determin